



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE  
ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE  
ALEGRE DE SERGIPE  
PROMULGADO 27/06/24

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE  
ALEGRE DE SERGIPE SE  
PUBLICADO 27/06/24

LEI Nº 168/2024  
DE 27 DE JUNHO DE 2024

*“Estabelece a legalização e regulamentação do serviço de transporte coletivo intermunicipal para alunos do Município de Monte Alegre de Sergipe, matriculados em cursos de nível superior e técnico”.*

**O Presidente da Câmara Municipal de Monte Alegre de Sergipe/SE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Fica estabelecida a legalização e a regulamentação do serviço de transporte coletivo intermunicipal, para alunos do Município de Monte Alegre de Sergipe, matriculados em cursos de nível superior e técnico, com o objetivo de garantir o acesso desses estudantes a seus respectivos destinos acadêmicos.

**Art. 2º** - Para fins desta lei, considera-se:

I - Transporte Coletivo Intermunicipal: Serviço de transporte rodoviário, realizado por veículos regularizados, devidamente autorizados, e destinado ao deslocamento de alunos matriculados em cursos de nível superior e técnico entre o Município de Monte Alegre de Sergipe e seus respectivos destinos acadêmicos, localizados em outros municípios ou estados.

**Art. 3º** - O serviço de transporte coletivo intermunicipal será prestado por veículos que compõem a frota própria do Município, por empresas ou cooperativas devidamente cadastradas e autorizadas pelo órgão competente do município, observando-se os seguintes requisitos:

I - Regularização da Frota: Os veículos utilizados no transporte coletivo deverão estar em conformidade com as normas de segurança estabelecidas pelo órgão de trânsito competente.

II - Motoristas Habilitados: Os motoristas responsáveis pelo transporte coletivo devem possuir habilitação específica e passar por treinamento adequado para o transporte de acadêmicos.

III - Manutenção Regular: Os veículos utilizados no transporte coletivo deverão passar por manutenção regular e vistorias periódicas para garantir a segurança dos passageiros.

12



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE**  
**ESTADO DE SERGIPE**

**Art. 4º** - O Poder Executivo Municipal será responsável por estabelecer as normas complementares, para a regulamentação e fiscalização do serviço de transporte coletivo intermunicipal universitário, garantindo o cumprimento desta lei.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Monte Alegre de Sergipe, 27 de junho de 2024.

**RENALDO HENRIQUE DOS SANTOS**  
**Presidente**

ROBSON SOARES DOS SANTOS  
VEREADOR AUTOR